

## DECRETO Nº 1.090 DE 20 DE MARÇO DE 2020.

**Dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção ao Coronavírus (COVID-19), em complementação ao Decreto nº 1.087 de 17 de março.**

A Prefeita Municipal de Fortaleza dos Valos, Marcia Rossatto Fredi, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica,

### DECRETA

~~Art. 1º Fica determinado aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que o atendimento deverá ser realizado com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.~~

~~§ 1º Ficam os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviço e industriais orientados a adotar regime de escala de funcionários, revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID 19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade:~~

- ~~a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;~~
- ~~b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho;~~

**Art. 1º.** Os estabelecimentos industriais e comerciais, em geral, deverão adotar: (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

I – sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para



reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

II – providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros, observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde ou pela Secretaria da Saúde; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

III – todas as medidas previstas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, no que couber; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

IV – orientação aos seus empregados, de modo a reforçar a importância e a necessidade: (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

a) da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória; (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

b) da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

§ 1º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso II deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – para evitar a contaminação pelo COVID-19. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

§ 2º A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou Plano de Prevenção Contra Incêndio – PPCI. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)



**Art. 2º** Os estabelecimentos do comércio e serviços deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:

I – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

III – manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local; e

IV – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta, contribuindo para a renovação de ar.

~~**Art. 3º** Os estabelecimentos restaurantes, bares, padarias e congêneres deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas:~~

**Art. 3º** Todos os estabelecimentos em funcionamento deverão adotar as seguintes medidas, cumulativas: (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

I – higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;



II – higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

III – higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

IV – manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

V – dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com buffet, no mínimo, para os funcionários;

VI – manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VII – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VIII – manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IX – diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2 m (dois metros) lineares entre os consumidores;

X – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim



de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesa ou atendimento;

XII – o estabelecimento deverá disponibilizar funcionário para ficar na porta de entrada, orientado o fluxo de pessoas, bem como assepsia.

XIII – afixar, em local visível de seus estabelecimentos, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus); (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

Parágrafo único. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

**Art. 3º-A** O funcionamento dos empreendimentos públicos e privados seguirá, além do disposto neste Decreto Municipal, o previsto no Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

§ 1º O consumo de alimentos no interior de restaurantes, bares, padarias e lancherias e similares deve observar as regras deste decreto, devendo, a atividade, ser realizada preferencialmente por meio de retirada em balcão e entrega em domicílio. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

§ 2º Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

**Art. 4º** Fica orientado o fechamento de estabelecimento e a suspensão de atividades não essenciais, sendo que aqueles que mantiverem as atividades deverão seguir as medidas indicadas nos arts. 1º, 2º e 3º deste Decreto.

~~**Art. 4º-A.** Ficam suspensas as atividades em estabelecimento de entretenimento coletivo, tais como pubs, bares, casas noturnas e similares, bem como em igrejas e~~



~~entidades religiosas de toda a ordem, sugerindo-se, quanto a estas, a utilização de outros canais e meios de comunicação de massa, que não os presenciais, para as pregações e celebrações. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.093).~~

**Art. 4º-A.** Ficam suspensas as atividades em estabelecimento de entretenimento coletivo, tais como pubs, casas noturnas e similares, sendo que, em relação aos bares, fica autorizada, tão somente, a comercialização de produtos, vedado o consumo no local, bem como aglomerações de pessoas. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

**Art. 4º-B.** Fica também suspenso o funcionamento de academias, centros de treinamento, centros de ginástica, independentemente de aglomerações ou não de pessoas. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.093, de 25 de março de 2020).

**Art. 4º-C.** Excepcionalmente, os estabelecimentos descritos no art. 4º-B poderão funcionar, desde que mediante agendamento prévio com os alunos e atendimento individual, obedecidas, no que couber, as regras de higienização estabelecidas no presente Decreto, em especial a limpeza de equipamentos e aparelhos toda vez que forem utilizados, com álcool em gel 70% (setenta por cento), e/ou biguanida polimérica e/ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

~~**Art. 4º-C.** As celebrações religiosas em igrejas e templos poderão, excepcionalmente, ocorrer desde que com a presença máxima de 30 pessoas, adotando-se, ainda, integralmente, no que couber, as medidas previstas neste Decreto, em especial aquelas citadas no art. 1º. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095).~~

**Art. 4º-D.** As celebrações religiosas em igrejas e templos deverão ocorrer, preferencialmente, mediante a utilização de outros canais e meios de comunicação de massa, que não os presenciais, podendo, excepcionalmente, ocorrer de forma presencial, desde que com a presença máxima de 30 pessoas, adotando-se, ainda,



integralmente, e no que couber, as medidas previstas neste Decreto, em especial aquelas citadas no art. 1º. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

**Art. 5º** Fica limitado o acesso a recintos onde estejam sendo realizados velórios e afins a até 15 (quinze) pessoas, de forma simultânea.

~~**Art. 6º** Ficam suspensos os encontros em igrejas, templo e demais estabelecimentos religiosos, de qualquer doutrina, fé ou credo, independentemente da aglomeração de pessoas.~~

**Art. 6º** Fica vedada a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, com mais de 30 (trinta) pessoas.

§1º A realização dos eventos acima descritos, observado o limite máximo de 30 (trinta) pessoas, deverá respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de dois metros. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

**Art. 7º** Os órgãos e repartições públicas, os locais privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I – disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II – disponibilizar toalhas de papel descartável.

§1º Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

§2º Os próprios funcionários deverão cuidar da higienização dos objetos e utensílios de trabalho e efetuar a limpeza destes após eventual atendimento.

**Art. 8º** Os banheiros públicos e os privados de uso comum, deverão disponibilizar



sabão, sabonete detergente ou similar, e toalhas de papel descartável.

§ 1º Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

§ 2º Durante o período em que o órgão, repartição ou estabelecimento não estiver em funcionamento, fica suspensa a periodicidade prevista no § 1º deste artigo.

~~**Art. 9º** Além do regime de trabalho em turno único, adotado pelo Decreto nº 1.089, de 19 de março de 2020, fica determinado o regime de revezamento/escalonamento de servidores públicos, tanto quanto possível, de modo a evitar aglomeração de servidores nos setores.~~

~~§ 1º O escalonamento deverá observar as necessidades do setor e será adotado conforme as instruções dadas pelos Secretários Municipais.~~

**Art. 9º.** Além do regime de trabalho em turno único, adotado pelo Decreto nº 1.089, de 19 de março de 2020, nos casos excepcionais em que não seja possível atender ao distanciamento interpessoal mínimo de dois metros – ou um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs –, poderá ser adotado o regime de revezamento/escalonamento de servidores públicos, tanto quanto possível, de modo a evitar aglomeração de servidores nos setores, desde que não prejudique o serviço público. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

§ 1º O escalonamento, quando se fizer necessário, deverá observar as necessidades do setor e será adotado conforme as instruções dadas pelos Secretários Municipais. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

**Art. 10** Os servidores que se enquadrarem nos arts. 5º e 6º do Decreto Municipal 1.087, de 17 de março de 2020, e cujas atribuições não sejam compatíveis com o





regime de teletrabalho, ficarão afastadas, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 11** Em relação aos serviços realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme orientações emitidas Comitê Municipal de Saúde, fica determinada a adoção das seguintes medidas:

I – as ambulâncias deverão ser divididas conforme segue: i) uma usada apenas para transporte de pacientes sintomáticos que necessitarem, e ii) a outra usada para demais urgências clínicas;

II – criação de um número de telefone especial para acompanhamento de paciente sintomáticos em isolamento, sendo tal o que segue: 55 3328-1121;

III – os atendimentos e consultas eletivas estão suspensos por tempo indeterminado, em todo o município;

IV – pacientes sintomáticos serão atendidos em estrutura especial montada na Unidade Básica de Saúde do Bairro Morada do Sol,- e emergência do Hospital Municipal Bom Pastor;

V – os atendimentos de Pré-Natal serão agendados e realizados na Unidade Básica de Saúde Centro, com cronograma médico;

VI – deverá haver equipe de higienização em tempo integral nas unidades de atendimento, com capacitação realizada pela biomédica do município, para maior segurança dos pacientes;

VII – profissionais deverão atender os pacientes sintomáticos com uniforme de barreira adequado;

VIII – os atendimentos de fisioterapia serão somente nos casos de emergência e pós- operatório imediato, ou aqueles que o profissional executante julgue necessário;

IX – os indivíduos que chegarem ao município, oriundos de cidades em que há casos suspeitos e confirmados de COVID-19 serão notificados pela vigilância



sanitária para que façam a quarentena, conforme decreto municipal;

X – a vigilância sanitária deverá sugerir a todos os estabelecimentos do município que suspendam suas atividades até segunda ordem, permanecendo somente os essenciais e com critérios de controle de fluxo de pessoas, sendo: mercados, farmácias, padarias, postos de gasolina, restaurantes com a opção de tele-entrega, e cooperativas, considerando o período de safra. Com isso, todos os caminhoneiros que adentrem no município receberão orientação de prevenção, com instrução normativa;

XI – a população deverá ser cientificada de que poderá denunciar casos de aglomeração de pessoas em estabelecimentos pelo telefone 55 3328-1121;

XII – serão disponibilizadas informações referentes ao COVID-19 por carro de som, redes sociais e veículos de comunicação;

XIII – os agentes de saúde trabalharão normalmente, seguindo as medidas de prevenção;

XIII – os postos de saúde localizados no interior da cidade deverão trabalhar somente para orientações.

**Art. 12** Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes, bem como estabelecer acerca de outras situação que julgar necessárias.

**Art. 13** ~~Ficam suspensos os prazos de:~~

~~I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;~~

~~II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;~~

~~III – atendimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei de Acesso à~~



Informação; (Revogado pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).

~~**Art. 14** Ficam também suspensos todos os procedimentos licitatórios e respectivas sessões de licitações, com exceção daquelas referentes à aquisição de bens e serviços e execução de obras relacionadas à operação de crédito firmada entre o Município de Fortaleza dos Valos e a Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA, autorizada pela Lei Municipal 1.883/2019, tendo em vista a exigência de cumprimento de prazos para aquisição dos bens e de entrega de boletins de medições de obras. (Redação dada pelo Decreto Municipal nº 1.092, de 23 de março de 2020) (Revogado pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020).~~

**Art. 15** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

**Art. 15-A.** Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº 55.128/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes. (Incluído pelo Decreto Municipal nº 1.095, de 30 de março de 2020)

**Art. 16** As medidas previstas neste Decreto serão adotadas sem prejuízo daquelas previstas no Decreto Municipal 1.087, de 17 de março de 2020, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 17** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza dos Valos/RS, 20 de março de 2020.

Marcia Rossatto Fredi

Prefeita Municipal

